



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ass
As três séries	NKz 10.000.00
A 1.ª série	NKz 4.500.00
A 2.ª série	NKz 3.500.00
A 3.ª série	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Órgãos da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 18/91:

Institucionaliza o Ensino Particular. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 4/75, o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 10/88 e o artigo 4.º, n.º 1, alínea c) 1.ª parte, da Lei n.º 13/88.

Resolução n.º 8/91:

Aprova os documentos constituintes dos Acordos de Paz para Angola, rubricados pelo Governo da República Popular de Angola e pela União Nacional para a Independência Total de Angola — UNITA.

Resolução n.º 9/91:

Aprova a adesão da República Popular de Angola à Convenção sobre a Eliminação e Sanção do Crime de Apartheid.

Resolução n.º 10/91:

Aprova a adesão da República Popular de Angola ao «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros» — AFRICA RE.

Resolução n.º 11/91:

Autoriza a adopção de um menor Angolano.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/91:

Estabelece os períodos de funcionamento e de trabalho na administração pública. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 49/91:

Anula o disposto no ponto 164, da determinação primeira do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 166, 1.ª série, de 16 de Julho de 1982.

Despacho conjunto n.º 50/91:

Anula o disposto no ponto 22, da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 43, 1.ª série, de 22 de Fevereiro de 1982.

Despacho conjunto n.º 51/91:

Anula o disposto no ponto 175, da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 165, 1.ª série, de 15 de Julho de 1982.

Despacho conjunto n.º 52/91:

Anula o disposto no ponto 149, da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 7, 1.ª série, de 25 de Fevereiro de 1989.

Nota: — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República* n.º 20, 1.ª série, com data de 11 de Maio de 1991, inserindo o seguinte:

Assembleia do Povo

Convocatória:

Sobre o projecto de Ordem de Trabalhos da I Sessão Extraordinária da II Legislatura da Assembleia do Povo.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 18/91

de 18 de Maio

Considerando que a Lei n.º 4/75 torna a educação e o ensino públicos e gratuitos a sua prestação, impedindo o seu exercício por particulares;

Considerando que a Lei n.º 10/88, reafirma aquele princípio não permitindo o seu exercício económico;

ARTIGO XVIII

O Secretário Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados os seguintes dados:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões nos termos dos artigos XIII e XIV;
- b) a data de entrada em vigor da presente Convenção nos termos do artigo XV;
- c) as denúncias feitas nos termos do artigo XVI;
- d) as notificações feitas nos termos do artigo XVII.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção, cujos textos em Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo são igualmente autênticos, depositar-se-á nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas remeterá cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

Resolução n.º 10/91

de 18 de Maio

A Sociedade Africana de Resseguros —ÁFRICA RE, é uma Instituição Internacional, especializada em matéria de Resseguros, criada em 24 de Fevereiro de 1976, por plenipotenciários dos Estados Africanos, membros da O. U. A. e pelo Banco Africano de Desenvolvimento.

Visando a criação de potencialidades no domínio financeiro e contribuição para o processo de emancipação económica de África, a Sociedade Africana de Resseguros —ÁFRICA RE — tem por fim, a promoção de actividades nacionais de seguro nos países africanos e favorecer o crescimento das capacidades de repartição de riscos e de retenção de prémios de resseguro nacionais, regionais e sub-regionais, no continente.

Considerando, as vantagens técnicas e económicas resultantes da cooperação e troca neste domínio, que contribuirão para o desenvolvimento do mercado nacional e africano de seguro e resseguro;

Considerando que, a adesão da República Popular de Angola é um contributo para o reforço dessa instituição continental e que o nosso País pode retirar benefícios e vantagens dessa adesão;

Considerando que o Conselho de Defesa e Segurança, na sua 4.ª sessão extraordinária realizada a 28 de Dezembro de 1990, apreciou a documentação referente à Sociedade Africana de Resseguros —ÁFRICA RE — e a remeteu à Assembleia do Povo para adesão;

Nestes termos, ad abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea j) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: — É aprovada a adesão da República Popular de Angola ao «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros» —ÁFRICA RE.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 11/91

de 18 de Maio

Tendo o casal Giuseppe Palazzi e Sabrina Consolati, ambos de nacionalidade italiana, formulado um pedido de adopção do menor Arlindo, de nacionalidade angolana;

Considerando que o processo foi regular e competentemente instruído, tendo sido cumpridas as formalidades exigidas pela Lei n.º 1/88, de 2 de Fevereiro, que aprova o Código da Família;

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e do disposto no artigo 204.º do Código da Família e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea j) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: — É concedida autorização para adopção do menor Arlindo, de nacionalidade angolana pelo casal Giuseppe Palazzi e Sabrina Consolati, ambos de nacionalidade italiana.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/91

de 18 de Maio

Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 8-G/91, de 16 de Março, os organismos e serviços da Administração Central e Local do Estado, terão um horário de funcionamento fixado por decreto do Conselho de Ministros.

A conveniência da harmonização de práticas na determinação do período normal de trabalho na sequência da aplicação do Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto, que fixa no seu artigo 3.º, em 44 horas a sua duração semanal, impõe que se unifiquem os vários regimes existentes.